



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0567.03.075787-4/001 **Númeraço** 0757874-
Relator: Des.(a) Tarcisio Martins Costa
Relator do Acórdão: Des.(a) Tarcisio Martins Costa
Data do Julgamento: 26/08/2008
Data da Publicação: 15/09/2008

EMENTA: ARBITRAMENTO C/C COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS NA SUA INTEGRALIDADE - ARBITRAMENTO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO - IRRELEVÂNCIA.- Não tendo os advogados cumprido integralmente o contrato de prestação de serviços advocatícios, não chegando ao trâmite final a ação de dissolução de união estável c/c partilha, em face da reconciliação do casal, devem os honorários advocatícios contratados ser arbitrados judicialmente, levando-se em conta o serviço efetivamente prestado e os parâmetros fixados pela Lei 8.906/94, evitando-se o enriquecimento indevido de uma das partes. - A litigância sob o pálio da Lei 1060/50 não impede a contratação de advogado particular e, por extensão, é possível que, uma vez contratado e tendo executado o serviço profissional, cobre seus honorários em ação própria, mormente se claramente demonstrado, através do ajuste de vontades, que assumiu o encargo somente mediante contraprestação direta.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0567.03.075787-4/001 - COMARCA DE SABARÁ - APELANTE(S): MARIA DE FATIMA PINTO - APELADO(A)(S): EUGENIO PACELLI VASCONCELOS MENEZES EM CAUSA PRÓPRIA E OUTROS - RELATOR: EXMO. SR. DES. TARCISIO MARTINS COSTA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 26 de agosto de 2008.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. TARCISIO MARTINS COSTA - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. TARCISIO MARTINS COSTA:

VOTO

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de f. 168-170, proferida pelo digno Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Sabará, que, nos autos da ação de arbitramento de honorários advocatícios c/c cobrança, movida por Eugênio Pacelli Vasconcelos Menezes e outros, em face de Maria de Fátima Pinto, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a requerida a pagar aos autores a verba arbitrada, em R\$ 2.300,00, pelo serviços profissionais prestados, atualizada, desde a data do fato, e acrescida de juros moratórios, de 1%, ao mês, contados da citação. Condenou, outrossim, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento), do valor da condenação, suspensa a sua exigibilidade, nos termos do art. 12 da Lei 1050/60.

Irresignada, pretende a requerida a reforma do r. decisum, sustentando, em suas razões recursais (f. 173-174), haver firmado contrato escrito de prestação de serviços advocatícios com os requerentes, ficando, expressamente, estabelecido que, os honorários seriam devidos no percentual de 10%, sobre o valor dos bens que a ela coubessem na partilha. Argumenta que, como sobreveio a reconciliação do casal, não chegou a ocorrer a partilha de bens e, por conseguinte, não se implementou a condição para que os honorários advocatícios se tornassem devidos.

Prossegue, esclarecendo que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária, nas ações patrocinadas pelos apelados, motivo pelo qual, por ser pobre no sentido jurídico, não poderá responder pelo pagamento de despesas processuais e dos honorários de advogado.

Contra-razões, em óbvia infirmação, batendo-se pelo prestígio da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

sentença (f. 177-182).

Conhece-se do recurso, ante a presença dos requisitos que regem sua admissibilidade.

Buscam os autores, aqui apelados, o arbitramento judicial de honorários advocatícios e a sua cobrança, à consideração de que foram contratados pela apelante para ajuizar ação de dissolução de união estável c/c partilha, ficando ajustado que receberiam 10% sobre o valor dos bens que coubessem ao cônjuge virago.

Ocorre, contudo, que, diante da reconciliação do casal, a autora/apelante vem se recusando ao pagamento pelos serviços profissionais efetivamente prestados.

Em sua peça de resistência, defende-se a requerida, ao fundamento de que deve prevalecer a cláusula pactuada, ou seja, inexistindo a implementação da condição, para que os honorários advocatícios se tornassem devidos, diante da inexistência da partilha dos bens casal, não há se falar em arbitramento e cobrança dessa verba.

Sustenta, ademais, que por haver litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária, afasta-se o dever quanto ao pagamento de honorários aos seus patronos.

O nobre Juiz singular acolheu, parcialmente, os pedidos, para condenar a requerida ao pagamento da verba devida pelos serviços profissionais que lhe foram prestados, arbitrada em R\$ 2.300,00.

Condenou, igualmente, a ré nos ônus de sucumbência, suspensa, entretanto, a sua exigibilidade.

Em análise, tenho que a r. sentença atacada merece confirmação.

Ao que se extrai do caderno processual, as partes celebraram um contrato de prestação de serviços advocatícios, objetivando o ajuizamento de ação de reconhecimento e dissolução de união estável



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

c/c partilha de bens, ação anulatória e ações cautelares. Os honorários foram previamente contratados, consoante se infere do instrumento encartado à f. 12, litteris:

"SERVIÇO A SER EXECUTADO

Propositura de Ações visando a Dissolução da União Estável com o Sr. Antônio Carlos Marques, partilha de bens, alimentos e anulação de negócio jurídico (venda simulada à irmã), bem como ações cautelares visando o resguardo do patrimônio e a retirada do Sr. Antônio da residência do casal.

VALOR DOS HONORÁRIOS

10% (dez por cento) do valor dos bens que couberem à cliente na partilha

VENCIMENTOS

06 (seis) meses após a partilha dos bens".

Ocorre que, após distribuídas as iniciais da cautelar incidental de separação de corpos (f. 14-21), da ação de dissolução de união estável c/c partilha e alimentos (f. 58-65), e da ação anulatória (f. 104-111), a autora e seu companheiro, representados por Defensor Público, compareceram aos autos da ação de dissolução de união estável, declarando que retomaram o convívio comum, tendo a primeira desistido da ação, pugnando ambos pelo arquivamento do feito (f. 102).

Daí a controvérsia, porquanto pretende a recorrente que prevaleça a literalidade do dispositivo contratual acima transcrito, alegando que, como não se implementou a condição, para que os honorários advocatícios se tornassem devidos, já que não se consumou a partilha, não há se cogitar do arbitramento e cobrança da verba honorária, como pretendem os seus ex-procuradores.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ora, conforme asseverado anteriormente, incontroverso que os autores intentaram as ações judiciais acima nominadas.

Embora o contrato estipule que os honorários serão devidos no percentual de 10%, sobre o valor dos bens resultantes da partilha, ainda que os conviventes tenham se reconciliado, cabível o arbitramento judicial dos honorários, levando-se em conta os serviços efetivamente prestados pelos autores/apelados, sob pena de ferir o princípio universal de Direito, que veda o enriquecimento imotivado, critério este acolhido no direito pátrio, hoje explicitado nos arts. 884 a 886 do NCCB, e no direito comparado, que se encontrava formulado no Direito Romano da época clássica, segundo o qual *jure naturae aequum est, neminem cum alteris detrimento et injuria, fieri locupletiores* (é justo, por direito natural, que ninguém se torne mais rico em detrimento e prejuízo de outro - Dig., Liv. 50, Tit. 17, par. 207 - cf. José da Silva Pacheco, Do Enriquecimento Sem Causa Perante o Novo Código Civil, ADV - Advocacia Dinâmica, Boletim Semanal nº 132, p. 468).

Conforme bem pontuou o douto Julgador, litteris:

"Ocorre que, não obstante o fato dos serviços advocatícios não terem sido concluídos e, por conseguinte, não terem alcançado a fase de pagamento estipulada no contrato, é inegável que parte deles foram prestados, de modo que a parte autora deve ser remunerada sob pena de enriquecimento ilícito da parte contrária". (f. 202-203).

Sustenta, ainda, a apelante que, por haver litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária, afasta-se o dever quanto ao pagamento de honorários aos seus patronos.

Tenho, por inacolhível, tal asserção.

Mesmo tendo os apelados representado a apelante, sob os auspícios da Lei nº 1.060/50 (f. 08), dentre os quais se inclui o da isenção dos honorários de advogado, não é vedado ao profissional firmar contrato de honorários, escrito ou verbal, deixando claro a sua vontade de não



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

assumir o encargo sem prestação direta.

Como tive oportunidade de enfatizar, ao ensejo do julgamento da Apelação nº 2.0000.00.510745-7/000, de minha relatoria, litteris:

"A integração de tais valores só se faz possível, desde que se compatibilizem as normas do art. 22 da Lei nº 8.906/94, com as disposições da Lei de Assistência Judiciária, sendo a vontade das partes e dos seus procuradores critério apropriado para se dirimir a aparente antinomia: a remuneração do advogado pela prestação do serviço e a assunção do ônus por quem se declare juridicamente impossibilitado de suportá-lo".

O acórdão ficou assim ementado:

"APELAÇÃO - ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - PEDIDO JURIDICAMENTE VIÁVEL - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

- Nada obsta ao advogado, submetido ao regime da Lei 1060/50, firmar contrato de honorário com a parte que procurou seus serviços profissionais, deixando claro, assim, sua vontade de não assumir o encargo sem contraprestação direta, até porque a avença poderá estar condicionada à eventual vitória de seu constituinte.

- Trata-se, nesses casos, de conciliar pilares de sustentação da jurisdição estatal, quais sejam, o amplo acesso do cidadão economicamente hipossuficiente à justiça, a indispensabilidade do advogado na administração da justiça e a justa remuneração pela função que exerce". (TJMG, 9ª Câmara Cível, d. j. 16/08/2005, v.u.).

E, ainda, do então TAMG, hoje incorporado a esta Egrégia Corte de Justiça abaixo transcrita:

"Permite-se ao advogado submetido ao regime da Lei de Assistência Judiciária resguardar-se, por meio de contrato de honorários,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

demonstrando, assim, sua vontade de não assumir um encargo sem contraprestação direta, que é inerente à sistemática da Lei 1.060/50; a falta de prova da avença, porém, implica a improcedência da ação de cobrança ou de arbitramento dos honorários". - (...)" (Apelação Cível nº 357.496-5, 2ª Câm. Cível, Rel. Juiz Edgard Penna Amorim, j. 23.04.2002).

Em suma, o fato de a apelante ter litigado, nos processos em que fora representada pelos apelados, sob o pálio da gratuidade de justiça, não a isenta da obrigação de pagar pelos serviços profissionais contratados.

Embora a parte necessitada afirme não ser capaz de suportar as despesas de todo o processo, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, não raras vezes, reúne condições de contratar advogado particular, que melhor atenda a suas conveniências, mormente considerando que a valorosa Defensoria Pública, como sabido, não reúne condições de atender a enorme demanda dos que necessitam de sua assistência legal.

Em outras palavras, a litigância, sob o pálio da Lei 1060/50, não impede a contratação de advogado particular e, por extensão, é possível que o profissional, uma vez contratado, tendo prestado os seus serviços profissionais, venha a cobrar seus honorários em ação própria, se restou claramente demonstrada a sua vontade de não assumir o encargo sem contraprestação direta, como ocorreu no caso vertente.

Tal possibilidade constitui matéria bem delineada pela jurisprudência, conforme demonstram, também, os arestos abaixo transcritos:

"CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUSTIÇA GRATUITA. Aquele que não tem meios para custear as despesas do processo pode contratar honorários de advogado, tendo em vista o proveito que terá na causa, ainda que litigue no regime da justiça gratuita; se, antes de ultimado o processo, revogar a procuração, estará sujeito ao pagamento dos honorários de advogado, na proporção dos serviços prestados,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

conforme for apurado em ação própria, de arbitramento. Embargos de declaração acolhidos". (, Edcl no Resp 186098 / SP, Relator Ministro ARI PARGENDLER, Terceira Turma, STJ, DJ 18.02.2002, p. 407)

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUSTIÇA GRATUITA.

O artigo 3º, V da Lei nº 1.060, de 1950, isenta a pessoa necessitada de pagar os honorários resultantes da sucumbência, devidos ao advogado da parte contrária; não aqueles contratados com seu patrono, tendo em vista o proveito que ela terá na causa. Hipótese, todavia, em que não há título executivo, porque os honorários previstos no contrato têm como condição a procedência da ação, e na espécie houve acordo. Recurso especial não conhecido". (Resp 186098 / SP, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Terceira Turma, STJ, DJ 29.10.2001, p. 201).

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE PATRONO PARTICULAR - ART. 22 DA LEI 8.906/94 - DESPESAS NÃO ABRANGIDAS PELA LEI 1.060/50 - NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO. (...)

- Os benefícios da justiça gratuita asseguram somente a isenção ao pagamento das despesas processuais e dos honorários de sucumbência e, estes, em momento algum se confundem com a verba honorária convencionada". (Apelação Cível 1.0145.06.343200-2/001, Rel. Des. Francisco Kupidowski, j. 06/12/07).

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARBITRAMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO - SERVIÇO PRESTADO - ADVOGADO PARTICULAR - CONTRATO ESCRITO - INEXISTÊNCIA - OBRIGAÇÃO - "QUANTUM" - TABELA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - Não se pode negar ao advogado constituído pela parte hipossuficiente, ainda que se entenda confundirem-se os institutos da assistência judiciária e da justiça gratuita, o direito à percepção dos honorários contratados ou devidos em razão dos efetivos serviços profissionais prestados. (...)" (Apelação Cível 2.0000.00.447775-0/000, Rel. Des. José Amâncio, TJMG, j. 25/05/05)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Portanto, tenho por correto o arbitramento feito pelo MM. Juiz primevo que, apoiado nos valores estabelecidos na Resolução nº 04, de 18.11.2002, do Conselho Seccional da OAB-MG, com a devida atualização, e considerando a peculiaridade do caso posto à sua apreciação, achou por bem fixar a verba em R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais).

Com estes fundamentos, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se incólume o bem lançado trabalho decisório de primeiro grau, por seus e por estes fundamentos.

Custas recursais pela apelante, suspensa a sua exigibilidade, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50 (f. 170).

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): JOSÉ ANTÔNIO BRAGA e GENEROSO FILHO.

SÚMULA : NEGARAM PROVIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0567.03.075787-4/001